



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 008/2015

Regulamenta as atividades desenvolvidas pelos condutores de veículos de tração animal no Município de Contagem e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º As atividades desenvolvidas pelos condutores de veículos de tração animal no Município de Contagem passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo Único: para os fins do disposto no *caput* deste artigo, são considerados veículos de tração animal as carroças, utilizadas para transporte de carga, e as charretes, utilizadas para transporte de pessoal.

CAPÍTULO I

DO CONDUTOR DE VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 2º Os condutores de veículos de tração animal deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, gozar de boa saúde física e mental e participar de curso de regras de circulação e sinalização de trânsito, a fim de receber a autorização para condução de veículo de tração animal no Município de Contagem.

Parágrafo Único. Os auxiliares ou ajudantes, que eventualmente forem utilizados pelos condutores durante a execução de suas atividades, deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos e gozar de boa saúde física e mental.

Art. 3º Os condutores, seus auxiliares ou ajudantes deverão apresentar à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem — TRANSCON, laudo médico que ateste boa saúde física e mental.

Parágrafo Único. O laudo médico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser renovado:

- I – a cada 05 (cinco) anos, no caso de pessoas com até 59 (cinquenta e nove) anos de idade;
- II – anualmente, no caso de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º O curso de regras de circulação e sinalização de trânsito será promovido e ministrado pela TRANSCON, sem ônus para os interessados, e deverá ser realizado:

- I - previamente à emissão da autorização para condução de veículo de tração animal;
- II - sempre que o condutor cometer infrações de trânsito gravíssimas;
- III - sempre que o condutor se envolver em acidente de trânsito, com vítima.

Art. 5º Comprovadas a boa saúde física e mental e a frequência ao curso de regras de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

circulação e sinalização de trânsito, mediante emissão de certificado de conclusão, a TRANSCON emitirá a autorização para condução de veículo de tração animal, com validade nos limites territoriais do Município de Contagem.

CAPÍTULO II DO ANIMAL

Art. 6º O animal utilizado em carroças ou charretes deverá gozar de boa saúde.

Parágrafo Único. É proibida a utilização, em veículos de tração, de animais:

I - doentes ou feridos;

II - fêmeas no terço final da prenhez;

III - fêmeas acompanhadas de prole de 0 (zero) a 4 (quatro) meses.

Art. 7º O condutor deverá observar e cumprir o calendário anual de vacinação animal e portar cópia da ficha sanitária emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) ou, em caso de extinção deste, órgão que venha a substituí-lo ou assuma a atribuição de controle sanitário animal no estado de Minas Gerais.

Art. 8º A tração de carroças ou charretes somente poderá ser realizada por animais das espécies equinas, asininas e muares e, caso utilizado em conjunto mais de um animal, somente será permitido o trabalho de animais da mesma espécie.

Art. 9º Os animais deverão ser identificados através de tatuagem, marca ou sinal característico que possibilite a identificação do proprietário.

Art. 10. Os animais encontrados soltos em vias públicas, ou sendo utilizados em desacordo com o previsto nesta Lei, serão apreendidos e somente serão devolvidos aos seus proprietários, que poderão se fazer representar por procurador, depois de sanada eventual irregularidade que tenha dado causa à apreensão.

Art. 11. É obrigatória a utilização de ferraduras e bolsa coletora de excrementos nos animais empregados em carroças ou charretes no Município de Contagem.

CAPÍTULO III DO VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 12. Todo veículo de tração animal deverá estar registrado, licenciado e devidamente emplacado para transitar nas vias públicas do Município de Contagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. A placa de identificação do veículo de tração animal deverá obedecer às especificações estabelecidas pela TRANSCON.

Art. 14. Caberá à TRANSCON a emissão da documentação, bem como a confecção e fornecimento da placa de identificação do veículo, que deverá ser lacrada e afixada no canto inferior esquerdo da parte traseira do veículo, sendo vedada sua ocultação por quaisquer meios.

Art. 15. As carroças somente poderão transportar, além da carga, o condutor e, se necessário, apenas um auxiliar ou ajudante, sendo vedado o transporte de pessoas, que somente será permitido em charretes.

Art. 16. As charretes somente poderão transportar o número de passageiros previamente estabelecido para o veículo, sendo vedado o transporte de carga.

Art. 17. Toda carga transportada deverá estar acondicionada no compartimento apropriado da carroça e não poderá exceder os limites de largura do veículo, observando-se, no que couber, as regras previstas para o transporte de carga em vias públicas por veículos automotores.

Art. 18. Os equipamentos de uso obrigatório nos veículos de tração animal são:

- I – placa e documento de identificação;
- II – luzes ou catadióptricos (olhos de gato) ou película reflexiva, que deverá ser afixada nas partes frontal, laterais e traseira;
- III – bridão, cabeção e freios mecânicos;
- IV – arreata completa;
- V – reservatório de água e alimentos para os animais;
- VI – saco ou bolsa coletora de excrementos;

CAPÍTULO IV DA CIRCULAÇÃO

Art. 19. O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer, no que couber, as normas de circulação, parada e estacionamento previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando-se os infratores às penalidades cabíveis.

Art. 20. As vias públicas com restrições de circulação e horários poderão ser determinadas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21 Constitui infração toda ação ou omissão voluntária, praticada na condução de veículo de tração animal, que importe descumprimento das regras de circulação e sinalização previstas no Código de Trânsito Brasileiro e o disposto nesta Lei, especialmente:

- I – conduzir veículo de tração animal sem autorização emitida pela TRANSCON;
- II – transitar com o veículo sem quaisquer dos equipamentos obrigatórios em perfeito estado de uso e funcionamento;
- III – utilizar animais que não atendam as condições e regras estabelecidas nesta Lei;
- IV – transitar em vias ou horários proibidos;
- V – transportar carga ou pessoas acima da capacidade máxima permitida ou volume desproporcional ao veículo;
- VI – descartar os materiais transportados em locais inadequados;
- VII – transportar a carga lançando-a em via pública.

Parágrafo único. Os materiais transportados por veículos de tração animal deverão ser descartados em locais previamente autorizados, observada a legislação aplicável, sobretudo a sanitária e ambiental.

Art. 22. As infrações aos preceitos desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – suspensão da autorização do condutor;
- II – cassação da autorização do condutor;
- III – apreensão do animal;
- IV – apreensão do veículo de tração animal.

Art. 23. Da aplicação das penalidades caberá recurso administrativo à Junta Administrativa de Recursos de Infrações — JARI da TRANSCON, seguindo-se o rito do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 24. Compete à TRANSCON:

- I – cadastrar e emitir a documentação referente ao registro, licenciamento e emplacamento do veículo de tração animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – capacitar os condutores dos veículos de tração animal;
- III – realizar vistorias necessárias ao registro, licenciamento e emplacamento dos veículos de tração animal;
- IV – fiscalizar a aplicação desta Lei;
- V – julgar, em Primeira Instância, os recursos interpostos por infrações de trânsito.

Art. 25 Compete ao condutor de veículo de tração animal:

- I – manter o veículo e o animal em perfeitas condições de uso, conservação e saúde;
- II – efetuar o descarte da carga transportada somente em locais previamente autorizados ou regulamentados;
- III – evitar que a carga seja lançada, ainda que acidentalmente, nas vias públicas ou em locais inadequados ou proibidos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Janeiro, em Contagem, aos 17 de março de 2015.


Vereador **GIL ANTÔNIO DINIZ (TETECO)**

-Presidente-


Vereador **JOSÉ ROBERTO RIBEIRO (BETO DINIZ)**

-1º Secretário-